



# Câmara Municipal do Recife

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2011

**Origem: Poder Legislativo**  
**Autoria: Vereadora Priscila Krause**  
**Relator: Vereador Estéfano Menudo**

Ementa: Institui medidas para o controle do adensamento urbano na cidade do Recife.  
**Pela Rejeição.**

### HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 141/2011**, de autoria da **Vereadora Priscila Krause**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa dispor sobre a instituição de medidas para o controle do adensamento urbano do Recife.

### PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

*“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:*

*“(V...)”*

*VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente,*

*altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;  
(VII...)”*

A matéria traz em seu bojo a criação de um tipo de zoneamento territorial, a Área de Controle de Adensamento (Aca), a qual traz todo parâmetro urbanístico de ocupação do solo, inclusive coeficientes e taxas previamente estabelecidas.

A Lei Municipal nº 16.176/06 traz em seu corpo, especificamente em seu art. 12, o estabelecimento da Zona de Urbanização Restrita – ZUR, a qual se caracteriza pela ausência de estrutura básica e densidade de ocupação rarefeita, mantendo-se um potencial construtivo de pouca intensidade e uso e ocupação do solo, como também, em seu art. 6º, suspende a aprovação de quaisquer empreendimento de impacto, definidos no disposto nos artigos 61, 62 e 63 da supracitada Lei, uma vez que isto estabelecido inviabiliza o avanço de obras importantes para o Recife, sobretudo quando novas empresas, neste momento, passam a visualizar o potencial e o crescimento de nossa cidade.

Lei 16.176/06

*“Art. 12 - A Zona de Urbanização Restrita - ZUR - caracteriza-se pela carência ou ausência de infraestrutura básica e densidade de ocupação rarefeita, na qual será mantido um potencial construtivo de pouca intensidade de uso e ocupação do solo.”*

*“Art. 61 - Os Empreendimentos de Impacto são aqueles usos que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou nãohabitacionais.*

*Parágrafo Único - São considerados Empreendimentos de Impacto aqueles localizados em áreas com mais de 3 ha (três hectares), ou cuja área construída ultrapasse*

20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes do Município.

*Art. 62 - A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo, de Memorial Justificativo que deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança.*

*§ 1º - O Memorial exigido no caput deste artigo será objeto de apreciação pela Comissão de Controle Urbanístico - CCU - e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU.*

*§ 2º - O Poder Executivo poderá condicionar a aprovação do Memorial Justificativo ao cumprimento, pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento acarretará.*

*§ 3º - Para a instalação de empreendimentos de impacto, os moradores dos lotes circundantes, confinantes e defrontantes serão necessariamente cientificados, através de publicação em Diário Oficial ou Jornal de grande circulação, às custas do requerente, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação devidamente fundamentada a ser apreciada obrigatoriamente pela CCU.*

*Art. 63 - Para os fins do art. 61, são incluídas entre os Empreendimento de Impacto, atividades tais como: Shopping Center, Centrais de Carga, Centrais de Abastecimento, Estações de Tratamento, Terminais de Transportes, Centros de Diversões, Cemitérios, Presídios, mesmo que estejam localizados nas áreas com menos de 3ha(três hectares) ou que a área construída não ultrapasse 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).”*

Portanto, diante das máculas que podem trazer a matéria, sobretudo no que tange ao “engessamento” do desenvolvimento de nossa cidade, opino pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 141/11**, de autoria da **Vereadora Priscila Krause**.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 141/11**, de autoria da **Vereadora Priscila Krause**.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2011.

Presidente: Carlos Gueiros  
Presidente

Ver. Estéfano Menudo - Relator

Ver. Luiz Eustáquio

Ver. Osmar Ricardo

Ver. Marcos di Bria

Ver. Alexandre Lacerda

Ver. Rogério de Lucca

Ver. Aline Mariano